



### Eixo 3 – Mediação Sanitária

## A instituição da câmara de conciliação de saúde como medida de redução à judicialização e efetivação do acesso à justiça

Laila Soares Cavalcante<sup>1</sup>  
Tássia dos Anjos Andrade

**RESUMO:** O presente artigo busca explicar sobre a eficácia da implantação da câmara de conciliação de saúde como medida de redução à judicialização e meio de efetivação ao acesso à justiça. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, dados extraídos do portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como foi realizado o estudo acerca da viabilidade e sucesso da implantação dos meios alternativos de solução de conflitos, especificamente quanto a criação de uma câmara de conciliação especializadas que atuaria nos processos de saúde instaurados no âmbito da Justiça Estadual e Federal. Palavras-chave: Judicialização. Acesso à justiça. Meios alternativos de resolução de conflito.

### Introdução

É certo que as demandas de saúde têm como ponto em comum a adoção de medidas urgentes para salvaguardar o direito dos pacientes, porém a complexidade apresentada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a ausência de cronograma para aquisição de medicamentos pelo Poder Público seguido do alto volume de processos ajuizados todos os dias sobre a matéria, criam um obstáculo para a eficaz cobertura e prestação dos direitos atinentes à saúde.

Diante desse panorama e levando em conta o direito à saúde, o acesso à justiça e a crescente judicialização na área da saúde, foi constatada a necessidade de adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos que fossem capazes de atender os anseios da população que demanda em juízo em busca de medicamentos e insumos.

De forma complementar a resolução do problema, enxerga-se o Poder Judiciário que diante da massificação das demandas judiciais de saúde busca soluções para reduzir o número de processos ajuizados mediante a crescente implementação de métodos de resolução alternativa de conflitos, e a Administração Pública que não mais se veria

<sup>1</sup> Universidade Santa Cecília – UNISANTA. E-mail: lailasoarescavalcante@gmail.com



inundada por liminares proferidas em processos judiciais que oneram o seu orçamento e desorganizam o cronograma de fornecimento de insumos aos administrados.

Assim, em face dos dados ora expostos neste trabalho tem-se como propósito comprovar que a demora no julgamento dos processos de saúde dificulta o pleno gozo deste direito social, abordando, por sua vez, como os meios alternativos de resolução de conflitos podem resultar no desafoamento do Poder Judiciário, com a consequente redução da judicialização da saúde, viabilizando, a partir de tal medida, a efetivação do acesso à justiça.

## **Metodologia**

Pretende-se com o presente artigo demonstrar que a aplicação dos métodos de resolução alternativa de conflitos é meio hábil para a redução da judicialização da saúde e a efetivação do acesso à justiça, utilizando-se, para o presente estudo, método dedutivo, com análise de leis, normas, documentos públicos, e fonte bibliográfica relacionada.

## **Resultados**

A celeridade processual, materializada por meio da duração razoável do processo, consagrada na Constituição da República de 1988 (1), estabelece que é direito do indivíduo ver seu litígio julgado em tempo razoável, de forma que a demora na apreciação da causa não lhe cause prejuízo.

Em contramão ao mandamento constitucional da duração razoável do processo foi constatado, a partir de um estudo efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça (2), que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando por uma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões estavam suspensos ou sobrestados, 29,4 milhões foram ajuizados e 29,4 milhões foram baixados, o que significou num aumento de 5,6% e 2,7%, respectivamente, de demandas judiciais (CNJ, 2017, p. 65).

Além do crescente aumento do número de processos judiciais, o tempo médio de tramitação de um processo durante a fase de conhecimento é em média de 1 ano e 4 meses, enquanto a fase de execução leva em média 4 anos e 6 meses (2), o que demonstra o congestionamento incidente na fase de implementação do direito já



reconhecido na cognição exauriente, o que acarreta na diminuta efetividade dos direitos assegurados.

É diante deste panorama de frequente desobediência a duração razoável do processo, vislumbrando a observância da efetividade das decisões exaradas pelo Poder Judiciário e a garantia do acesso à justiça, que os Tribunais constataram a importância da crescente aplicação dos meios alternativos de resolução de conflito, a exemplo da mediação, conciliação e arbitragem.

Tais meios alternativos proporcionam uma forma mais célere de resolução da demanda apresentada, passando as partes a participar diretamente na dissolução da problemática apresentada e o Poder judiciário, mesmo que não seja o ator principal, a atuar auxiliando na resolução dos conflitos.

Enxergando a complexidade da sociedade atual, as demandas usuais e a flagrante necessidade de adoção de técnicas que viabilizem o gozo dos direitos discutidos judicialmente, o novo Código de Processo Civil (3) passou a incentivar a solução consensual dos conflitos que, somado a apreciação jurisdicional em casos de ameaça ou lesão a direito, garantiu a possibilidade da arbitragem, conciliação, mediação ou qualquer outra forma de resolução de conflito, como bem se observa da análise do artigo 3º do referido código.

Discorrendo acerca dos métodos de resolução alternativa de conflitos, o processualista Fredie Didier (4) narra que “os principais exemplos são a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflito por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos)” (DIDIER JR., 2015, p. 164).

A autocomposição tem como característica a negociação entre os envolvidos no conflito sem contar com terceiros que atuem no caso. Tal forma de resolução detém uma peculiaridade marcante, já que a depender do momento em que ocorre, pode evitar que um conflito se torne em um processo judicial ou poderá por termo em uma demanda, dispensando a obrigatoriedade da sentença de mérito.

Quanto ao meio de resolução denominado de arbitragem, Fredie Didier (4) o traduz como “[...] uma técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” do (por que não feita pelas partes diretamente) do litígio” (DIDIER JR. 2015, p. 169).



Circunstância diversa ocorre na mediação, ocasião em que as partes escolhem um terceiro estranho a lide que irá conduzir o diálogo e possibilitar que as partes cheguem a um consenso, sem que este terceiro, contudo, ofereça alternativas ou exponha sugestões ao caso.

No que se refere a mediação, vale destacar o papel essencial exercido pela Lei nº 13.140/2015 (5), que estabeleceu um verdadeiro incentivo para o uso deste meio de resolução de conflito no âmbito da Administração Pública, o que possibilitou uma nova visão sobre a prestação dos serviços aos administrados e a garantia dos seus direitos, afastando os entes do litígio perante os Tribunais para atender de forma mais eficaz os pleitos da população.

Por sua vez, a conciliação consiste na técnica em que um terceiro atua como instrumento para viabilizar a resolução da lide apresentada, propondo soluções e propostas às partes.

No que pese a sua evidente importância dos referidos meios de resoluções de conflitos, ainda é possível perceber nos dias atuais a sua singela aplicação, como bem destacado no levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2), onde se depreende que apenas “[...] 11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo” (CNJ, 2017, p. 123).

Segue o Conselho Nacional de Justiça (2) esclarecendo que a Justiça Trabalhista se destaca por ser responsável por 26% dos acordos no Poder Judiciário, tornando vultosa a sua atuação na área.

Assim, é possível notar que apesar da importância da mediação e da conciliação, ainda é deveras reduzida a aplicação destes meios alternativos de resolução de conflitos, não sendo possível ainda visualizar o efetivo declínio do número de ações judiciais, medida esta que vem sendo paulatinamente verificada ao ponto em que são usados os meios de alternativos.

## **Discussão**

Diante da crescente análise pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do aumento das ações ajuizadas versus a incidência de aplicação dos métodos de resoluções viu-se a imprescindibilidade de instituir norma capaz de incentivar a aplicação das formas alternativas de solução de conflito.



De forma inovadora a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (6) estabeleceu a adoção de mecanismos de solução alternativa de conflitos, a exemplo da mediação e arbitragem, métodos estes igualmente incentivados pelo novo Código de Processo Civil.

Tais instrumentos certamente são meios capazes de diminuir o ajuizamento das demandas judiciais, proporcionando a efetividade dos direitos e a materialização do acesso à justiça.

Como meio adicional e com um formato capaz de viabilizar a correta aplicação dos meios de resoluções de conflitos, especificamente na área do direito à saúde, que corresponde a um dos maiores gargalos do Poder Judiciário atual, vislumbrou-se a criação de câmaras de conciliação de saúde.

De acordo com Fredie Didier (4), as câmaras de conciliação exercem papel deveras importante na solução dos conflitos, uma vez que se mostram como verdadeiros filtros das problemáticas que lhe são apresentadas, auxiliando a devida prestação jurisdicional, como se observa no trecho extraído da obra do referido autor:

[...] “Essas câmaras podem, por exemplo, ter competência para (art. 174, CPC): a) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública (conflitos de competência entre órgãos de fiscalização, p. ex.); b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública (pedidos de parcelamento de dívidas fiscais, p. ex.); c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, instrumento negociado importante para a solução de conflitos coletivos (art. 5º, §6º, Lei n. 7.347/1985)” (DIDIER JR, 2015, p.277).

A Resolução nº 107 de 06 de abril 2010, do Conselho Nacional de Justiça (7), visando a implantação das câmaras de conciliação passou a sugerir aos tribunais a adoção de medidas que garantam maior eficiência na solução de demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde, o que foi seguido pelo Estado da Bahia que, de forma pioneira, instalou a primeira câmara de conciliação de saúde objetivando a redução do ajuizamento de ações que pleiteiam medicamentos aos pacientes portadores de doenças crônicas que residem em Salvador, desde que o insumo conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) (8).

Como fruto da efetiva instalação e funcionamento do citado órgão observou-se o índice de 80% (oitenta por cento) de casos solucionados sem que fosse preciso o ajuizamento da ação judicial correspondente (8).



Na esteira do exemplo bem-sucedido desenvolvido em Salvador, o Estado de Alagoas, por meio do Tribunal de Justiça de Alagoas, discute a implantação de câmara com semelhante atuação a partir da celebração de um convênio que firma a atuação conjunta de várias instituições que se veem envolvidas diretamente com a crescente judicialização da saúde, a exemplo da Defensoria Pública do Estado e União e das Procuradorias do Estado e do Município (9).

Nesse ponto, vale destacar que o êxito das câmaras se deve ao trabalho interdisciplinar efetuado por uma equipe multidisciplinar formada por médicos, psicólogos, farmacêuticos, enfermeiros, assistentes sociais e nutricionistas que analisam o requerimento formulado pelo paciente, sugerindo, se for caso, a prescrição de medicamento genérico que atenda a necessidade do requerente, contatando diretamente a Administração Pública para o efetivo fornecimento do medicamento ou, na sua falta, para a adoção dos procedimentos de aquisição nos moldes da Lei nº 8.666/93.

Assim, nota-se que a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial na área atinente ao direito à saúde, é método essencial para redução da judicialização, proporcionando ao paciente uma rápida e eficaz prestação do insumo, garantindo, portanto, o efetivo acesso à justiça, nos moldes descritos pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 (1).

## **Conclusão**

Os métodos de solução de conflito oferecem às partes alternativas para se chegar a um consenso, mesmo que seja ele provisório ou que o mesmo tenha a natureza de acordo, a exemplo do que ocorre nas mediações que envolvem direito de família e disputas entre vizinhos.

Porém, no que pese a existência de múltiplos meios de resolução é preciso observar qual deles melhor se adéqua a problemática que se apresenta, possibilitando o maior ganho às partes.

Nesse ponto vislumbra-se que os litígios decorrentes do direito à saúde merecem uma especial atenção, já que nele estão envolvidos pacientes que fazem jus a um olhar especial e agilidade na análise da causa.

Em confronto com a urgência que a patologia e o fornecimento dos medicamentos requerem, vemos a massificação das demandas judiciais de saúde, o longo tempo para a correta e eficaz apreciação do feito, somado ao fato de que a Administração Pública se vê



inundada por liminares proferidas em processos judiciais que oneram o seu orçamento e desorganizam o cronograma de fornecimento de insumos aos administrados.

Diante de toda esta situação e levando em conta os números trazidos ao longo deste artigo, extraídos dos levantamentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível notar que a demora no julgamento dos processos de saúde dificulta o pleno gozo deste direito social, o que torna premente a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a implantação da câmara de conciliação de saúde, que já se mostrou uma experiência eficaz, desobstruindo o Poder Judiciário, com a consequente redução da judicialização da saúde, e viabilizando, a partir de tal medida, a efetivação do acesso à justiça.

## Referências

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. In: Senado Federal. Legislação Republicana Brasileira. Brasília. 1988. Disponível em: <<http://senado.gov.br>>. Acesso em: 09 out. 2017.

2 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017.

3 BRASIL. Lei nº 11.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2017.

4 DIDIER JR., Fredier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

5 BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 10 out. 2017.

6 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017

7 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2831>>. Acesso em: 10 out. 2017



8 Câmara de Conciliação de Saúde resolve 80% dos casos na Bahia. Conselho Nacional de Justiça. 30 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85328-camara-de-conciliacao-de-saude-resolve-80-dos-casos-na-bahia>>. Acesso em: 10 out. 2017

9 Tribunal prepara câmara de conciliação em saúde em AL. Conselho Nacional de Justiça. 21 fev. 2017. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/judiciario/84350-justica-alagoana-planeja-camara-de-conciliacao-em-saude>>. Acesso em: 10 out. 2017